## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003023-58.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Felipe Sakadauskas Ferreira

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Felipe Sakadauskas Ferreira move ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo pedindo pedindo a condenação da ré ao pagamento do Adicional de Local de Exercício - ALE do mês de fevereiro.2013 (que deveria ter sido pago em abril) e do Adicional de Insalubridade - AI de abril.2013 (que deveria ter sido pago em junho).

Contestação oferecida.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Não há a prescrição do fundo do direito, e a prescrição quinquenal a que faz referência a Súm. 85 do STJ também não ocorreu, por conta do não decurso do prazo.

Há interesse processual, pois existe pretensão resistida e a via eleita é adequada. Se o montante já foi pago, o caso é de fato extintivo do direito da parte autora, típica alegação de mérito, inconfundível com a condição da ação ora em exame.

Quando ao ALE, a LC nº 1.197/2013 estabeleceu a sua absorção, a partir de 1º.março.2013, aos vencimentos dos integrantes das carreiras de agente de segurança

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

penitenciária, da polícia civil e da polícia militar, sendo que, administrativamente, 50% deu-se sobre o salário-base, e 50% sobre o RETP.

Havia, porém, um problema na aplicação prática da referida lei, decorrente do fato de que, enquanto o mês de pagamento do salário-base e do RETP é sempre o mês imediatamente posterior ao de referência, o mês de pagamento do ALE sempre correspondeu a dois meses depois do mês de referência.

Por exemplo, se tomássemos o demonstrativo de pagamento hipotético do mês de dezembro.2012, teríamos os pagamentos do salário-base e do RETP referentes ao mês de novembro, e o pagamento do ALE referente ao mês anterior, ou seja, outubro.

O problema prático acima mencionado é que, com a absorção, já não é mais possível essa distinção entre meses de referência, impondo-se, por lógica, o nivelamento. De fato, evidente que o salário-base e o RETP que serão, a partir daí pagos, terão apenas um mês de referência, não se concebendo que uma parte deles (aquela oriunda do ALE) diga respeito a dois meses antes, e outra parte (a remanescente) diga respeito ao anterior. Isso criaria inúmeras dificuldades, inclusive de natureza contábil.

Por isso, quando se procedeu à absorção, em abril.2013, não foi possível fazê-lo em relação ao ALE de fevereiro, tendo sido absorvido, isso sim, o ALE do mês de março, que era o mês do salário-base e do RETP.

De fato, examinados os holerites de abril.2013 e seguintes, eles indicam que o pagamento feito, a título de salário-base e RETP, em sua totalidade – portanto inclusive a parcela oriunda da absorção do ALE – diz respeito ao mês imediatamente anterior.

Se é assim, então não há dúvidas de que o ALE relativo ao mês de fevereiro.2013 simplesmente não foi pago, porque (a) o montante absorvido no salário-padrão e no RETP, pago em abril.2013, diz respeito ao mês de março (b) o montante pago com a rubrica ALE em março.2013, como consta no próprio demonstrativo, diz respeito ao mês de janeiro.

Notamos, pois, que a fazenda pública, no momento da absorção, acabou por suprimir o pagamento relativo ao mês de fevereiro.2013, lesando direito do servidor.

Quando ao AI, a violação ao direito do servidor, que é da mesma natureza da violação referente ao ALE, é ainda mais visível.

Deveas, verifica-se nos demonstrativos de pagamento que essa parcela remuneratória seguia o mesmo sistema do ALE, ou seja, havia um intervalo de dois meses entre o exercício da atividade e o pagamento.

Não obstante, no mês de junho.2013, a administração pública resolveu diminuir esse intervalo de dois meses para um, passando o adicional pago a dizer respeito ao mês anterior, deixando-se um mês sem ser quitado, qual seja, o de abril.

Para se chegar a tal conclusão, basta constatar que, no demonstrativo de maio.2013, consta que o AI diz respeito ao mês de março (dois meses antes), mas no demonstrativo do mês seguinte de junho.2013, consta que o AI diz respeito ao mês de maio, tendo simplesmente desaparecido o AI do mês de abril.

Sendo assim, é devido o pagamento do AI de abril.2013.

Os juros moratórios, como é notório, incidem a partir da caracterização da mora, que constitui precisamente a sua causa jurídica.

O presente caso não tem qualquer relação com a responsabilidade civil aquiliana ou extracontratual, de modo que não tem pertinência a regra do art. 398 do Código Civil, segundo o qual a mora estaria caracterizada a partir da prática do ato ilícito.

Trata-se, assim, de responsabilidade fundada no descumprimento de uma obrigação oriunda de um vínculo jurídico prévio existente entre as partes, no caso o vínculo administrativo-funcional de natureza estatutária.

As regras sobre a constituição em mora aplicáveis são, portanto, as do art. 397, caput e parágrafo único do Código Civil, in verbis:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

A leitura desse dispositivo mostra que a primeira diferenciação estabelecida pelo legislador diz respeito a existência ou não de um prazo para cumprimento da obrigação.

Se não há um prazo, sempre haverá a necessidade de interpelação judicial - aí incluída a citação no processo - ou extrajudicial para a caracterização da mora.

Se há um prazo, porém, é necessária uma segunda distinção, pois somente as obrigações "positivas e líquidas" é que, descumpridas, acarretam de pleno de direito a mora debitoris.

Tem-se entendido que se a obrigação não é positiva e líquida, embora a termo, o silêncio acarretaria a aplicação da regra prevista no parágrafo único, ou seja, dando ensejo à necessidade da interpelação ou citação para a ocorrência da mora.

Em resumo, a sistematização geral é a seguinte (a) obrigação a termo positiva e líquida - a mora ocorre de pleno direito com o descumprimento da obrigação no seu vencimento (b) obrigação a termo não positiva ou ilíquida e obrigação sem prazo estabelecido - a mora se dá com a interpelação ou citação.

Por outro lado - agora voltando-nos mais propriamente ao caso concreto - tendo em vista que o que sempre se dá, nas ações postulando verbas ou diferenças remuneratórias contra a fazenda pública, é a cobrança de obrigações a termo (vez que tais verbas ou diferenças tem vencimento, data para serem pagas) e positivas (a obrigação é um *facere*), no final das contas o que se deve examinar, nesses casos, é apenas a liquidez ou iliquidez da obrigação.

Se a obrigação é líquida, a mora ocorre com o não pagamento no seu vencimento, incidindo a partir daí os juros.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Se a obrigação é ilíquida, o termo inicial dos juros será a citação.

Cabe um parênteses: liquidez ou iliquidez está sendo considerada, aí, como um atributo da obrigação, não da sentença. Haverá obrigações ilíquidas que, por não exigirem o procedimento da liquidação de sentença, darão ensejo a sentenças líquidas.

Prosseguindo, o fato de o devedor ser a fazenda pública em nada repercute sobre a conclusão acima estabelecida, como podemos ver em julgados do Superior Tribunal de Justiça relativos a verbas ou diferenças remuneratórias devidas a servidores pelos entes públicos, por exemplo o REsp 1151873/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5°T, j. J. 13/03/2012, onde consta o seguinte: "(...) A definição do termo inicial dos juros de mora decorre da liquidez da obrigação. Sendo líquida a obrigação, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do Código de Civil de 2002; se for ilíquida, o termo inicial será a data da citação quando a interpelação for judicial, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil."

Ora, no caso em comento, ao contrário do que se verifica em muitas situações nas quais há a cobrança de verbas ou diferenças remuneratórias relativas a servidores públicos (nas quais a discussão diz respeito precisamente a base de cálculo de determinada parcela remuneratória, ou a aplicação ou não de determinado reajuste à remuneração, por exemplo), a obrigação é líquida, e não ilíquida.

Com efeito, o caso é de simples não pagamento de uma verba Adicional de Insalubridade ou Adicional de Local de Exercício em determinado mês. Verba que sempre foi paga antes, e que sempre foi paga depois. O valor da verba é incontroverso e decorre da lei diretamente. Não há dúvida a seu respeito, no plano do direito material. Trata-se de um mês, apenas, em que não foi paga.

Por tal razão, entendo que a mora debitoris, neste caso muito particular, deu-se com o simples não pagamento no vencimento, incidindo, a partir daí, os juros moratórios.

Julgo procedente a ação e condeno a ré a pagar à parte autora (a) o valor do Adicional de Insalubridade referente ao mês de abril.2013, com atualização monetária e juros, ambos desde junho.2013 (b) o valor do Adicional de Local de Exercício referente ao mês de fevereiro.2013, com atualização monetária e juros, ambos desde abril.2013.

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Sentença líquida, depende de simples cálculo aritmético.

Reconhece-se o caráter alimentar para fins de precatório/RPV.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 06 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA